



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**

**Lei nº 2.501, de 16 de setembro de 2024.**

**Institui o programa de monitorização contínua da glicose aos munícipes beneficiários e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei institui o Programa de Monitorização Contínua da Glicose, o qual promoverá a disponibilização e fornecimento do sensor de monitorização da glicose aos munícipes de São José do Vale do Rio Preto que se enquadrem nos requisitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** – São objetivos do Programa de Monitorização Contínua da Glicose:

**I** – melhorar a qualidade de vida dos munícipes beneficiários, proporcionando terapêuticas eficazes e em tempo oportuno; intervenções;

**II** – facilitar o acesso dos munícipes mais um insumo de suma importância para evitar vulneráveis a agravamento da diabetes;

**III** – reduzir a judicialização da saúde no que diz respeito à dispensação do sensor de monitorização da glicose;

**IV** – facilitar o monitoramento e acompanhamento dos beneficiários do programa.

**Art. 3º** – Poderão ser beneficiários do Programa de Monitorização Contínua da Glicose os munícipes que atenderem aos simultaneamente aos seguintes critérios:

**I** – ser residente e domiciliado no Município de São José do Vale do Rio Preto;

**II** – possuir Laudo médico com diagnóstico de DM1 emitido por médico no exercício regular de suas funções no SUS;

**III** – estar cadastrado no Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal, tendo realizado os atendimentos médicos na rede municipal de saúde de São José do Vale do Rio Preto.

**IV** – se menor de 18 anos, estar matriculado na rede pública de ensino, com comprovação por meio de declaração escolar;

**V** – possuir receita médica com indicação de uso e validade para até 04 (quatro) meses.

**Art. 4º** – São critérios de exclusão ou interrupção do programa ou interrupção do sistema de monitorização da glicose:



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**

beneficiários que tiverem mudança de endereço para outro município durante o fornecimento;

**II** – beneficiários que apresentarem laudo médico interrompendo ou suspendendo o uso do sensor.

**Art. 5º** – A empresa responsável pela produção e distribuição do sensor, detentora do registro do produto na ANVISA fornecerá, regularmente, treinamentos aos servidores das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação para a correta utilização do produto e supervisão aos pacientes e beneficiários do programa.

**Art. 6º** – Os protocolos, fluxos e procedimentos administrativos destinados a viabilizar o cadastro dos munícipes e a distribuição do sensor serão objeto de regulamentação no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

**Art. 7º** – A despesa decorrente desta Lei correrá por meio de dotações próprias e estará condicionada à disponibilidade orçamentária de cada exercício financeiro.

**Art. 8º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, considerando-se revogadas eventuais normas em sentido contrário.

**Gabinete da Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto, em 16 de setembro de 2024.**

**ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA**

Presidente